



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 32-A, DE 2011**

**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

### **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [PFC 32/2011] > 40E8E12800

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº, DE 2011.**

**(Do Sr. Rubens Bueno)**

*Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.*

Senhor Presidente,

Com base no art. 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão se digne a adotar as providências necessárias, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – (CFFC) realize atos de fiscalização sobre as atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Federal, autarquia corporativa federal, criada e instituída pela Lei 3.857/60, com sede em Brasília – DF, à SCS, Quadra 4, nº 230, Edifício Israel Pinheiro, 3º andar, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

## JUSTIFICATIVA

Existem no Brasil 66 profissões reconhecidas e destas, 26 têm legislação regulatória específica, a exemplo de profissões tais como as dos advogados, engenheiros, médicos, economistas, administradores, e dentre outras, a profissão dos músicos, a qual teve o seu diploma legal, Lei nº 3.857 de 22 de dezembro de 1960, promulgado pelo Presidente Juscelino Kubitschek.

A Ordem dos Músicos do Brasil está organizada através de um Conselho Federal e de descentralizações administrativas estaduais, os Conselhos Regionais (art. 2º da Lei 3.857/60). Não obstante os Conselhos Regionais gozem de relativa autonomia administrativa, a Lei nº 3.857/60 não deixa dúvidas de que, a nível nacional, a OMB é uma única entidade.

É o que se verifica do teor do artigo 3º da referida Lei: “A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.” Percebe-se, ademais, pelo disposto no artigo 5º, alíneas b, e, g, h, i e j, e artigo 8º, que os Conselhos Regionais estão em situação de plena subordinação ao Conselho Federal, o que os caracterizam como meros órgãos da OMB, ainda que dotados de pequena esfera de autonomia.

Assim, em virtude da mencionada norma legal, a existência da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) justifica-se na medida em que destinada a prestar serviços públicos, concorrentes em realizar o controle e a fiscalização de sua categoria profissional, cujo exercício produza reflexos no interesse público. Integrada exclusivamente por membros da mesma profissão, essa autarquia possui, em tese, melhor condição para a fiscalização e o controle da atuação profissional por seus pares.

A solicitação ora formulada atende aos reclamos enviados pelo Sr. Anatólio Novaes da Silva - Natinho, artista respeitado no Estado do Paraná, que encaminhou email onde trata de irregularidades que pesam sobre o atual comando da OMB, inclusive ações ingressadas no âmbito do Ministério Público Federal (MPF).

Segundo informações veiculadas na imprensa, no dia 30 de maio de 2011, a Polícia Federal lacrou o prédio da Ordem dos Músicos do Piauí, a pedido da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Federal, após denúncias de irregularidades. A diretoria também foi destituída. A entidade piauiense deveria ter feito novas eleições no final de 2010 e a determinação não foi cumprida. Segundo ainda a denúncia, a sede da Ordem no Piauí, estava com quatro anos de aluguel, energia, água e IPTU atrasados, por isso a Polícia Federal foi acionada para lacrar o prédio. Há pouco tempo, a sede própria da OMB Paraná foi leiloada para pagar dívidas. Patrimônio este construído pelos músicos do Paraná por meio de suas anuidades.

Outrossim, destacamos ainda, as denúncias sobre a falta de transparência dos recursos financeiros advindos da aplicação do art. 53 da Lei nº 3.857/60 que obriga aos contratantes de músicos estrangeiros que vierem se apresentar no Brasil, o pagamento de 10% sobre o valor do contrato depositado no Banco do Brasil à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) e sindicato local em partes iguais. Segundo denúncias que nos foram encaminhadas por membros dessa categoria profissional, nos últimos 28 anos nunca se apresentou conta à classe do que foi arrecadado e o que foi revertido em benefício dos músicos brasileiros.

Conforme o disposto na Lei nº 3.857/60, que trata sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, em seu Art. 53 *in verbis*:

“Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante de taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

§ único - No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recebimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo”.

Nesse contexto, considerando que a Ordem dos Músicos do Brasil, é fundamental para amparar a categoria, mas, que em virtude disso, faz-se necessária a criação de mecanismos de transparência na sua atuação administrativa, para que a OMB se aproxime mais das necessidades dos músicos”, é que encaminho essa solicitação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) que tem por competência a fiscalização dos atos de gestão administrativa do Poder Executivo, no qual se insere a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), autarquia corporativa federal, criada e instituída pela Lei 3.857/60, com sede em Brasília –

DF, por entender oportuna e lógica, a extensão dessa fiscalização por essa Comissão, que é de competência principal do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante do exposto, requeiro que seja adotada providência necessária por esta dourada comissão, a fim de ser realizada a referida auditoria especial em conjunto com os órgãos responsáveis, para que possa subsidiar a presente fiscalização. Dessa forma, peço, portanto o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta.

**Sala das Comissões, em    de junho de 2011.**

Deputado Rubens Bueno

PPS-PR

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [RLP 1 CFFC => PFC 32/2011] >  
49E1B3F721**

---

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 32, DE 2011.**

### **RELATÓRIO PRÉVIO**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto como o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

Autor: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR)

Relator: Dep. Valtenir Pereira (PSB-MT)

## I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Exmo. Deputado Rubens Bueno, com base no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, incisos I, II e 61 do Regimento Interno desta Casa, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, proposta de fiscalização e controle, no sentido de que se fiscalizem as atividades administrativas desenvolvidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), autarquia corporativa federal, com sede em Brasília - DF, criada e instituída pela Lei 3.857/60. Solicita, ainda, que caso seja constatada a existência de irregularidades ou ilícitudes, que se realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para aplicar as medidas punitivas cabíveis.

Na Justificativa constante da proposição, o Autor informa que a OMB é composta por um Conselho Federal e descentralizada administrativamente em Conselhos Regionais que, não obstante gozarem de relativa autonomia administrativa, conforme consta do art. 2º da Lei 3.857/60, o art. 3º, desta mesma lei, não deixa dúvidas de que, a nível nacional, a OMB é uma única entidade.

Com o intuito de justificar a subordinação dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, o autor da PFC cita as alíneas “b”, “e”, “g”, “h”, e “j” do artigo 5º e o artigo 8º da supracitada lei.

Acrescenta ainda o autor que a existência da OMB se justifica por sua competência para controlar e fiscalizar a categoria profissional dos músicos, sendo que o exercício destas atividades produzem, indiretamente, reflexos no interesse público. Ressalta ainda, que, por ser integrada exclusivamente por músicos, a autarquia possui, em tese, melhor condição para a fiscalização e o controle da atuação profissional de seus pares.

Baseia-se a presente PFC em denúncia formulada e encaminhada, por e-mail, pelo artista Sr. Anatólio Novaes da Silva – Natinho, sobre irregularidades que pesam sobre o atual comando da OMB.

Cita informações veiculadas na imprensa, no dia 30 de maio de 2011, sobre a ação da Polícia Federal no sentido de lacrar o prédio da Ordem dos Músicos do Piauí, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, após denúncias de irregularidades nas eleições promovidas para escolha dos dirigentes da entidade no final de 2010. Segundo a denúncia, a sede da referida entidade estava com quatro anos de aluguel, energia, água e IPTU atrasados.

Ressalta que, o estado do Paraná teve sua sede do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil leiloada para pagamento de dívidas.

Outrossim, destaca denúncias sobre a falta de transparência dos recursos advindos da contratação de artistas estrangeiros para se apresentarem no Brasil, contrariando o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857/60, que assim prevê:

*Art.53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério de Trabalho e Previdência Social, depois de aprovada a realização do pagamento pelo contratante de taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.*

*§ único – No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recebimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.*

Ao fim, o Digno Autor pugna pela implementação da presente proposta de fiscalização, com o objetivo de dar maior transparência à gestão da autarquia corporativa federal – OMB, por meio de auditoria especial realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em conjunto com os órgãos responsáveis.

## II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Conforme justificação do Deputado Rubens Bueno, a presente Proposta de Fiscalização Financeira baseia-se em possíveis irregularidades administrativas cometidas pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil, que findam por caracterizar má gestão do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, órgão hierarquicamente superior aos Conselhos Regionais.

Diante disso, e levando em conta a atualidade da denúncia, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

### **III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, a fim de apurar possíveis irregularidades nas atividades administrativas realizadas por aquela autarquia federal, conforme relatado pelo autor da PFC.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou, quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões, ao julgar os mandados de segurança nºs. 22.643, 21.797 e 10.272, pela obrigatoriedade de fiscalização dessas entidades pelo TCU e pela natureza tributária das contribuições cobradas por elas, conforme trecho do mandado de segurança nº 21.797-9 RJ abaixo transscrito:

*Parece-me incontroverso, ademais, que o Conselho está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União. A uma, tendo em vista a sua natureza autárquica. No MS 10.272-DF, Relator o saudoso Ministro Victor Nunes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*"Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União." (RTJ 29/124)*

A Lei 4.234, de 14.04.64, artigo 2º, estabelece que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais “constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público”.

A duas, porque o patrimônio das autarquias é bem público e as contribuições que recebem têm, hoje, caráter tributário, conforme acima foi dito.

*Todos quantos têm sob sua administração patrimônio público, todos quantos lidam com dinheiros públicos, estão sujeitos à fiscalização e controle financeiro do Tribunal de Contas da União. Isto está expresso na Constituição, no parág. único do art. 70. O Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário nacional, está sujeito a essa fiscalização e isso nada o diminui. Ao contrário, torna transparente os seus atos de gestão da coisa pública.*

### **IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A averiguação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União, em razão da competência dessa Corte e da estrutura de que é dotada, à qual cabe fiscalizar as ações do Conselho Federal da Ordem dos Músicos

do Brasil, no sentido de verificar se este vem promovendo as diligências necessárias para atestar o regular funcionamento dos conselhos regionais, nos termos previstos na alínea “e” do artigo 5º da Lei 3.857/60, inclusive no tocante à transparência dos recursos arrecadados com apresentação de artistas estrangeiros no Brasil, conforme consta do artigo 53 da supracitada lei.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

.....

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;*

.....

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

*Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

.....

*X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.*

Ao final dos trabalhos, caberá ao TCU encaminhar cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Final desta PFC.

V - VOTO

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposta em tela com vistas à implementação na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2013.

# **Deputado Valtenir Pereira**

## Relator

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [RLF 1 CFFC => PFC 32/2011] >  
CD157204917556

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 32, DE 2011**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto como o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

Autor: Dep. Rubens Bueno

Relator: Dep. **Sandes Júnior**

## RELATÓRIO FINAL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada em junho de 2011, para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle com a finalidade de apurar possíveis irregularidades administrativas cometidas pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que findam por caracterizar má gestão do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, órgão hierarquicamente superior aos Conselhos Regionais.

O relatório prévio à PFC em análise (fls. 8/13), aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2013, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, a execução de ato fiscalizatório, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de verificar se o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil tem provido as diligências necessárias para atestar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais, inclusive no tocante à transparência dos recursos arrecadados com apresentação de artistas estrangeiros no Brasil.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por meio do Ofício nº 48/2013/CFFC-S, de 22 de julho de 2013 (fls. 15), encaminhou ao TCU o relatório prévio desta PFC solicitando as devidas providências.

Em 02 de outubro de 2013, o TCU encaminhou, por meio do Aviso nº 1313-Seses-TCU-Plenário (fls. 22), cópia do Acórdão nº 2707/2013 proferido nos autos do processo nº TC 020.515/2013-8, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam. O referido Acórdão foi classificado como sigiloso e sua cópia permaneceu na secretaria da CFFC à disposição do Relator da PFC.

Posteriormente, em 29 de janeiro de 2014, o TCU, por intermédio do Aviso nº 09-Seses-TCU- Plenário, enviou cópia do Acórdão nº 132/2014 – TCU – Plenário (fls. 25), bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, conforme transcrito a seguir:

O Acórdão 2.707/2013-Plenário autorizou a realização da presente auditoria em atendimento à solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, que encaminhou, mediante o Ofício 48/2013/CFFC-S, a Proposta de Fiscalização e Controle 32/2011, baseada no Relatório Prévio de autoria do Deputado Valtenir Pereira.

2. A partir dos elementos encaminhados pela comissão, os trabalhos executados no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) adotaram como enfoque a arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 e o relacionamento do Conselho Federal com os Conselhos Regionais.

3. Esclareça-se que a competência desta Corte para atuar justifica-se pela natureza parafiscal dos recursos arrecadados em decorrência de inscrições, taxa de expedição de carteira profissional, anuidades e multas pagas por músicos cuja atividade requer habilitação estabelecida em lei (arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60), assim como de taxa aplicada sobre os contratos celebrados com músicos estrangeiros (art. 53 da Lei 3.857/60). Também cabe esclarecer que a OMB é composta pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais localizados nos Estados.

4. Com relação às receitas oriundas de inscrições, emolumentos, etc. (arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60), foi verificado pela SecexPrevidência que se trata de fonte de recursos pouco representativa em diversos conselhos regionais da OMB.

5. Isso ocorre porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício da atividade de músico prescinde de controle do conselho de fiscalização profissional por inexistir potencial lesivo na atividade e por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (Recurso Extraordinário 414.426/SC). Segundo a Justiça Federal, a inscrição no conselho somente pode ser exigida no caso de funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura, ou seja, o músico com formação profissional, que necessita ter capacidade técnica ou formação superior para o exercício da atividade. Ainda assim, verifica-se que, na prática, diversos profissionais incluídos nessa categoria têm-se amparado em decisões judiciais para se verem liberados da inscrição e do pagamento das respectivas taxas.

6. A propósito, conforme apurado pela unidade técnica, a Procuradoria-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF183, visando ao reconhecimento da não recepção de diversos artigos da Lei 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico.

7. Com referência ao art. 53 da Lei 3.857/60, o dispositivo legal prevê que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% sobre o valor do contrato em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, dividida em partes iguais.

8. Segundo constatado pela SecexPrevidência, o recolhimento dessa taxa sofre o impacto negativo de questionamentos na via judicial e da falta de integração entre o Ministério do Trabalho (MTE) e a Ordem dos Músicos do Brasil quando da concessão de autorização para trabalho ao músico estrangeiro.

9. Aqui, cumpre esclarecer que, para que o músico estrangeiro receba o visto temporário de trabalho emitido pelas repartições consulares do Brasil, ele deve receber previamente a autorização de trabalho expedida pela Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. O procedimento de autorização conduzido pelo MTE inclui a apresentação de diversos documentos, entre eles, o contrato de trabalho. Todavia, assinala a SecexPrevidência, a norma que regula o procedimento no MTE, Resolução Normativa 69, de 7/3/2006, não prevê a necessidade de comprovação do recolhimento da taxa do art. 53 da Lei 3.857/60 para que o contratante formalize o pedido de autorização de trabalho para o artista.

10. Com isso, a arrecadação da taxa depende exclusivamente do empenho de cada Conselho Regional, que deve manter uma estrutura de fiscalização para acompanhar notícias veiculadas na mídia sobre a realização de eventos com a participação de artistas estrangeiros.

11. A SecexPrevidência efetuou o levantamento das receitas e despesas totais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais (peças 28 e 29) no período de 2008 a 2012. Contudo, apenas os Conselhos Regionais dos Estados do Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe foram capazes de encaminhar informações completas.

12. No tocante à arrecadação da taxa do art. 53 da Lei 3.857/60, somente os Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe apresentaram os respectivos dados, consoante disposto na tabela abaixo (peça 30):

Arrecadação da Receita do art. 53 da Lei 3.857/60 (valores em R\$) Conselhos Regionais

	2008	2009	2010	2011	2012	2008-2012
SP	1.006.699,26	1.658.673,29	2.084.641,20	1.375.074,02	1.610.664,93	7.735.752,70
RJ	208.359,50	343.160,41	376.009,76	469.001,45	664.355,50	2.060.886,62
RS	104.194,30	85.446,08	215.763,70	167.271,87	407.884,50	980.560,45
SC		5.118,48	41.674,74	59.320,45	177.466,00	283.579,67
DF			42.445,94	121.750,52	60.377,52	224.573,98
CE		1.925,00	25.230,00	11.118,00	22.000,00	60.273,00
ES	6.785,00	1.500,00				8.285,00
GO				650,00	528,00	1.178,00
SE	1.094,64					1.094,64
TOTAL	1.327.087,70	2.095.823,26	2.785.765,34	2.204.186,31	2.943.276,45	11.356.139,06

13. Neste ponto do trabalho, é importante dar destaque à significativa dificuldade encontrada pela SecexPrevidência para obter dados completos para elaboração das planilhas. Constatou-se que, em diversos casos, as atividades dos Conselhos Regionais encontravam-se inviabilizadas por falta de diretoria ou disputas internas. Também foram verificadas a desatualização dos demonstrativos contábeis e a falta de discriminação das fontes de receita.

14. A meu ver, essa situação decorre da falta de estrutura e da deficiência na gestão dos conselhos ocasionadas pelo esvaziamento das atividades institucionais da OMB e a consequentemente baixa materialidade dos recursos arrecadados.

15. A título exemplificativo, veja-se que a Resolução 030/2012/OMB/CF estabeleceu, para 2013, o valor mínimo de R\$ 120,00 e o máximo de R\$ 150,00 para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais; o valor de R\$ 30,00 para a expedição de carteiras; e, o valor de R\$ 20,00 para a taxa de exame (fls. 1 - peça 35). Em comparação com os valores de anuidades e emolumentos vigentes em outros conselhos profissionais, verifica-se que tais valores são inexpressivos. Como fica evidente, o esvaziamento da categoria e a baixa materialidade dos valores recolhidos são fatores fortemente vinculados.

16. No tocante à taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, observe-se que seu potencial para elevação dos níveis de arrecadação encontra-se limitado aos grandes centros urbanos, os quais atraem mais frequentemente as apresentações musicais internacionais. Lembre-se, todavia, que a realização desse potencial vem sendo prejudicada pela falta de integração entre a OMB e o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme discorrido nos itens anteriores.

17. Ainda que não seja possível solucionar de forma abrangente o problema de arrecadação da OMB, penso que a questão da fiscalização do recolhimento da taxa do art. 53 comporta oportunidade de melhoria. Em primeiro lugar, há que se considerar que a expedição do visto de trabalho de músicos estrangeiros depende necessariamente da emissão prévia de autorização de trabalho pelo MTE. Em segundo lugar, é importante lembrar que a lei estabelece, como condição para o registro do contrato de trabalho no MTE, a comprovação do pagamento da taxa pelo contratante. Por conseguinte, entendo que esta Corte possa determinar ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego que realizem estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições do

art. 53 da Lei 3.857/60, a fim de que a entidade de fiscalização profissional possa adotar as providências relacionadas às suas atribuições.

18. Aliás, cabe ressaltar que a ADPF 183 refere-se aos artigos da Lei 3.857/60 relacionados à liberdade de exercício da profissão de músico, sem questionar diretamente as disposições do art. 53, consoante se verifica na página do STF na internet ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

19. As dificuldades enfrentadas pela SecexPrevidência para levantamento dos dados relativos à taxa do art. 53 da Lei 3.857/60 indicam a necessidade de conferir maior transparência e aperfeiçoar os mecanismos de controle da arrecadação e da aplicação desse recursos. Nessa esteira, considero necessário determinar ao CF/OMB que expeça normativo para disciplinar a elaboração dos demonstrativos contábeis a serem apresentados pelos Conselhos Regionais, prevendo, entre outras medidas, a padronização de contas contábeis e a discriminação das fontes de receita e de sua respectiva aplicação, com especial atenção para a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60. Paralelamente, torna-se essencial ampliar os mecanismos de divulgação da prestação de contas desses recursos junto à categoria. Por conseguinte, cabe expedir determinação ao Conselho Federal para que expeça normativo direcionado aos Conselhos Regionais determinando a divulgação na internet das receitas arrecadadas, das despesas incorridas e demais documentos de prestação de contas, de forma discriminada, padronizada e organizada, com o fito de possibilitar o exercício do controle social.

20. Quanto ao outro foco da auditoria, a supervisão do Conselho Federal sobre os Conselhos Regionais, a entidade federal argumentou que vem exercendo as respectivas atribuições na medida dos recursos disponíveis. Após examinar os elementos apresentados, a SecexPrevidência acatou a alegação.

21. De fato, nos dois casos mencionados na solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - Conselhos Regionais do Paraná e do Piauí - percebe-se o esforço do Conselho Federal em sanar irregularidades e restaurar o funcionamento das entidades locais.

22. No Paraná, as denúncias de desorganização e malversação de recursos levaram o Conselho Federal a determinar a intervenção na entidade regional, com elaboração de relatório pelo Auditor Interno da OMB em outubro de 2010, que constatou, entre outras ocorrências (peça 33):

(...) a ausência de controle financeiro, no que se refere às inscrições (expedições de novas carteiras de músicos pela OMB/PR), com a utilização de modelos antigos, sem controle numérico e sem controle de pagamentos, bem como no que se refere à receita por anuidades propriamente dita.

(...)

Ausência de recebimento do artigo 53 da Lei 3.857/60, sem que nenhuma providência fosse tomada. Recebimento de numerário de inscrição pelas delegacias regionais, que a remetiam a Curitiba e não recebiam os documentos dos músicos, gerando assim, não apenas reclamações por parte da categoria, mas o desrespeito da entidade.

(...)

A Presidente favoreceu ainda com pagamento de serviços jurídicos sua própria filha.

(...) o empregado (...) recebia valores originários da autarquia em sua conta corrente, para anuidades, inscrições e carteiras de músicos sem a correspondente prestação de contas, ensejando indiscutível apropriação de recursos, sob a conveniência da Presidente."

23. Em seguida, o interventor instaurou a Sindicância 001/2011, que concluiu pela ocorrência de improbidade administrativa praticada por ex-membros da diretoria e ex-empregado.

24. Por fim, a Diretoria designada encaminhou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná pedido para instauração de ação de improbidade administrativa.

25. Conforme apurado pela unidade técnica, o Conselho Regional ainda se encontrava sob intervenção, tendo sido o mandato da Diretoria Provisória prorrogado até 15/1/2014.

26. No Estado do Piauí, o Conselho Federal também designou Diretoria Provisória em maio de 2011, vez ter sido constatada a inércia da diretoria anterior em organizar as atividades do Conselho Regional e promover eleições, o que teria deixado a entidade local acéfala (fls. 06/07 - peça 35). Contudo, após eleições ocorridas em 31/7/2012, a situação foi normalizada (peça 36).

27. De acordo com informações enviadas pelo Conselho Federal da OMB (peça 37), os Conselhos Regionais dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina estão sendo geridos por Diretorias Provisórias.

28. Assim, em consonância com a unidade técnica, pode-se concluir que, apesar das limitações financeiras, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60.

29. Finalmente, chamo a atenção para a informação enviada pelo CF/OMB dando conta de que os Conselhos dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão encontram-se acéfalos. Neste caso, penso ser necessário que o TCU determine ao Conselho Federal que envide esforços para regularizar a situação gerencial, administrativa e operativa desses conselhos, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

30. Com esses comentários, acolho o teor do relatório de auditoria elaborado pela SecexPrevidência. No que tange às conclusões constantes da proposta de encaminhamento, entendo necessário adequá-las de modo que tratem especificamente das questões enfocadas na solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 132/2014-TCU-Plenário com o seguinte teor:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 48/2013/CFFC-S, de 22/7/2013, que:

9.1.1. a efetiva arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 foi identificada somente nos Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe, sendo que, conforme apurado, o volume de recursos arrecadados com essa taxa, no período de 2008 a 2012, foi de R\$ 11.356.139,06, o que representa 32% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil;

9.1.2. os Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal foram responsáveis por mais de 99% do total arrecadado com a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60;

9.1.3. na medida de suas possibilidades, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60, como constatado nos casos dos Conselhos Regionais do Paraná e do Piauí;

9.2. determinar ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil que adote as seguintes providências e informe ao Tribunal os resultados obtidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência:

9.2.1. expeça normativo para disciplinar a elaboração dos demonstrativos contábeis a serem apresentados pelos Conselhos Regionais, prevendo, entre outras medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle, a padronização de contas contábeis e a discriminação das fontes de receita e de sua respectiva aplicação, com especial atenção para a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60;

9.2.2. expeça normativo direcionado aos Conselhos Regionais determinando a divulgação na internet das receitas arrecadadas, das despesas incorridas e demais documentos de prestação de contas, de forma discriminada, padronizada e organizada, com o fito de possibilitar o exercício do controle social;

9.2.3. envide esforços para regularizar a situação gerencial, administrativa e operativa dos Conselhos Regionais dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;

9.3. determinar ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência, realizem estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições e condicionantes do art. 53 da Lei 3.857/60;

9.4. determinar à SecexPrevidência que monitore o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.5. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das peças 28 a 31 deste processo;

9.6. encaminhar ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam;

9.7. arquivar os autos

Observa-se, portanto, que a auditoria da unidade técnica do TCU, SecexPrevidência, identificou problemas na administração dos Conselhos Regionais e Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, o quais impossibilitam a transparência da gestão administrativa e da arrecadação e uso dos recursos captados por essas entidades.

A sobredita unidade técnica concluiu que, apesar das limitações financeiras, o Conselho Federal da OMB vem adotando medidas que visam um maior controle

das ações dos conselhos Regionais, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e trata da regulamentação do exercício da profissão de músico.

Finalmente, diante dos fatos apurados, o TCU implementou, por meio do Acórdão nº 132/2014-TCU-Plenário, diversas ações e determinações com o propósito de sanar a problemática que envolve o Conselho Federal e Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil.

Consulta ao site do Tribunal de Contas da União, feita em 15 de maio de 2015, demonstra que o processo nº TC 020.515/2013-8 encontra-se encerrado, desde 09 de junho de 2014.

É o relatório.

## II – VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. As falhas constatadas pelo TCU foram comunicadas ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, acompanhadas de determinações que visam o aprimoramento do controle gerencial de suas ações e dos Conselhos Regionais a ele subordinados, conforme descrição resumida a seguir:

- a) Determinou que o Conselho Federal da Ordem dos Músicos expeça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência, normativo que obriga os Conselhos Regionais a elaborarem demonstrativos contábeis, com vistas a possibilitar um maior controle das receitas e despesas dessas entidades, inclusive com divulgação na internet. Ademais, que implemente esforços no sentido de regularizar a situação gerencial administrativa e operacional dos Conselhos Regionais dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão, por considerar que tais unidades se encontram acéfalas;
- b) Determinou que a SecexPrevidência fique incumbida de monitorar o cumprimento das supracitadas determinações;
- c) Determinou, ainda, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, para que o Conselho Nacional de Imigração e a Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego realizem estudos para adequação das normas de trabalho de músicos estrangeiros no Brasil, de forma a atender as disposições constantes do art. 53 da Lei 3.857/60; e
- d) Por fim, encaminhou cópia do Acórdão 132/2014-TCU-Plenário e das peças que o fundamentam para esta Comissão e para o Conselho Federal da OMB.

Este Relator, diante dos dados apresentados pelo Egrégio Tribunal, considera que as irregularidades administrativas identificadas nos órgãos auditados, demandam especial atenção mas que as medidas saneadoras expedidas pelo TCU, nos termos do Acórdão nº 132/2014-TCU-Plenário, são adequadas para a solução dos problemas apontados.

Diante do exposto, e considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam à demanda desta proposição, **VOTO** no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado objetivos pretendidos.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator

P\_5139

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 32/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Valtenir Pereira e João Arruda - Vice-Presidentes, Hissa Abrahão, Lindomar Garçon, Sandes Júnior, Simone Morgado, Toninho Wandscheer, Vanderlei Macris, Abel Mesquita Jr., Adelmo Carneiro Leão, Antonio Bulhões, Carmen Zanotto, Edinho Bez, Esperidião Amin, Gilberto Nascimento, Luiz Cláudio, Marcelo Aro e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**